



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017249-07.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado/apelante ANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017249-07.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelada: CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz

Apelante/Apelado: Andre Miranda de Oliveira

Voto nº 38.690

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Demora desarrazoada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor – DANOS MORAIS – Configuração – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 em Primeiro Grau – Valor que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequado para sanar de forma justa a lide, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas por ambas as partes, nos autos da ação indenizatória que **ANDRE MIRANDA DE OLIVEIRA** move em face de **CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a reforma da sentença (fls. 128/131) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a ré restou condenada ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apela a ré (fls. 134/150) defendendo, em síntese,
Apelação Cível nº 1017249-07.2023.8.26.0562



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a inexistência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar e que os fatos narrados não consubstanciam abalo de ordem moral.

Por seu turno, apela o requerente (fls. 153/162), adesivamente, sustentando a necessidade de majoração da indenização arbitrada a fim de que esta cumpra a sua função compensatória para a vítima e punitiva para o causador do dano. Requer, ainda, a majoração dos honorários de sucumbência.

Regularmente processados os feitos, foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/170 e 175/187).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, em 15.06.2023, ocorreu o corte de energia no imóvel do autor, de forma que o serviço somente fora restabelecido em 17.06.2023.

Neste sentido, narra o requerente que o corte teria sido efetuado pela inadimplência de fatura vencida em março/2023, mas que ela teria sido paga naquele mesmo dia (15.06.2023)

Diante deste quadro, ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento de indenização por danos morais, sendo a sua pretensão acolhida pelo ilustre Magistrado *a quo*.

E, em que pese a irresignação deduzida por ambas as partes, reputo que não lhes assiste razão, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Insta consignar tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se requerida e requerente na condição de fornecedora e consumidor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, presente ainda a condição de hipossuficiência do último.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

O art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, ainda que o corte de energia tenha sido efetuado em decorrência do inadimplemento de fatura (março/2023) pelo autor, este procedeu com o pagamento do boleto no mesmo dia em que realizado o corte (fls. 29/30). Contudo, a energia somente fora restabelecida dois dias depois, em 17.06.2023.

Tal comportamento demonstra evidente falha, conquanto seja dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de

consumo.

Note-se que, para afastar sua responsabilidade – aferida aqui de maneira objetiva – caberia à ré o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

No entanto, sem negá-la, busca apenas desqualificar as consequências de seus atos. Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

Assim, caracterizada a responsabilidade da fornecedora, necessário averiguar a existência de dano moral indenizável.

Convém ressaltar, a respeito, a lição do ilustre Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271-272)

Quanto à necessidade de comprovação do abalo moral, importante notar que a sua caracterização decorre da própria conduta

lesiva, sendo presumido e aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

*“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.”* (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

Tendo em vista a importância indubitável do serviço de fornecimento de energia na rotina da atual sociedade, a demora irrazoável no restabelecimento do serviço ultrapassa o mero dissabor (dois dias após o adimplemento da obrigação). Vale ressaltar, ainda, que o requerente realizou diversos pedidos para que o serviço fosse restaurado, mas a requerida quedou-se inerte (fls. 31/42).

A lesão subjetiva, deste modo, é consequência inexorável, estando configurado o dano e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Resta, por fim, a análise do *quantum indenizatório*.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo Juízo *a quo*, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Por fim, vislumbro que não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, atentando-se ainda à realidade econômica e social em que se insere a demanda, vislumbro que o importe de R\$ 1.500,00 prestigia o trabalho desempenhado pelo causídico da parte autora de forma satisfatória.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

HUGO CREPALDI

Relator